

LEI N.º 1009/2005.

EMENTA: Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o Exercício Financeiro de 2006 e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidos, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2006, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F., na Lei Orgânica do Município, e as recentes portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento – programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária:

§ 1º - A proposta orçamentária mencionada no caput conterá "reserva de contingência", identificada pelo código 9999.99.99 em montante equivalente 1,50% da receita corrente líquida.

§ 2º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento), da receita corrente líquida, nos termos do art. 16 § 3º da L.R.F.



Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – modernização na ação governamental;
- IV – equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo Único – A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/01.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 7º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 8º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal no triênio 2003/2005, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III. a expansão do número de contribuintes;
- IV. a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas administrativas e de serviço públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.



§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal utilizada no município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, devendo a inscrição de restos a pagar estar limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas, na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 9º - O Poder Executivo é autorizado a:

I – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

II – realizar crédito suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, excluindo-se deste percentual as despesas referentes à Pessoal e Encargos, Dívida Fundada, Precatório e PASEP;

III – abrir crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) do Orçamento Geral para transferência não compulsória do Estado e União, através de convênios;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização do Legislativo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;

V – contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita, comprometer os resultados previstos, através de critérios a serem estabelecidos por Decreto Municipal;

VI – auxiliar o custeio de despesas próprias de órgãos do Estado ou da União.

Art. 10 – Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o encerramento do segundo período da atual sessão legislativa, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.



§ 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I. estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas que, se não atingidas, ocasionarão cortes de dotações;
- III. emitir ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;
- IV. divulgar amplamente os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de contas, parecer do TCE, inclusive na Internet, que ficarão à disposição da comunidade;
- V. desembolsar os recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 11 – O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e a administração indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 12 – As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimos real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições contidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

Art. 13 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2006/2009, podendo na medida da necessidade, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.



Art. 14 – A despesa total com pessoal não ultrapassará em percentual de Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10% se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da LRF.

Art. 15 – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica, e não poderá ultrapassar a 4% (quatro por cento) do valor total do orçamento.

Art. 16 – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 17 – Na elaboração da proposta orçamentária serão incluídas previsões de receitas e despesas de convênios, decorrentes de transferências não compulsórias da União e do Estado.

Art. 18 – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária;
- III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 19. – Integração a Lei Orçamentária anual:

- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 20 – O Poder Executivo, enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 21 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.



Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quipapá, em 30 de agosto de 2005.


REGINALDO MACHADO DIAS
Prefeito



ANEXO I

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

1.00 – PODER LEGISLATIVO

1.01 – Câmara Municipal

2.00 – PODER EXECUTIVO

2.01 – Gabinete do Prefeito

2.02 – Procuradoria Municipal

2.03 – Secretaria de Governo

2.04 – Secretaria de Comunicação Social

2.05 – Secretaria da Administração e do Planejamento

2.06 – Secretaria das Finanças e do Orçamento

2.07 – Secretaria de Educação

2.08 – Secretaria de Cultura e Turismo

2.09 – Secretaria de Esportes

2.10 – Secretaria da Saúde e do Saneamento

2.11 – Secretaria da Cidadania e do Serviço Social

2.12 – Secretaria da Infra-estrutura e dos Serviços Urbanos

2.13 – Secretaria da Agricultura

2.14 – Secretaria da Gestão Ambiental

2.15 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico

3.00 - FUNDOS

3.01 – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

3.02 – Fundo Municipal de Assistência Social

3.03 – Fundo Municipal de Saúde

3.04 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental



ANEXO II

METAS FISCAIS DE RECEITA E DESPESA

QUADRO A – EVOLUÇÃO DA RECEITA

	2003	2004	2005*	2006
RECEITAS CORRENTES	10.738.800,64	11.268.870,52	11.544.000,00	13.000.000,00
Receita Tributária	224.603,97	254.990,74	297.000,00	300.000,00
Receita de Contribuições	217.977,34	35.720,64	148.000,00	100.000,00
Receita de Serviços	276.776,57	303.810,08	349.500,00	400.000,00
Transferências Correntes	8.706.828,08	10.051.658,61	10.709.000,00	11.200.000,00
Outras Receitas Correntes	814.387,60	622.690,45	40.500,00	1.000.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	274.081,77	138.756,02	987.000,00	1.200.000,00
Operações de Crédito				
Alienação de Bens		19.000,00	10.000,00	100.000,00
Transferências de Capital	274.081,77	119.756,02	977.000,00	1.100.000,00

(*) – Reestimativa da LOA 2005




QUADRO B – EVOLUÇÃO DA DESPESA

	2003	2004	2005	2006
DESPESAS CORRENTES	8.736.918,10	10.707.804,03	10.889.050,00	13.000.000,00
Pessoal e Encargos	4.224.447,56	4.739.213,32	4.346.550,00	6.000.000,00
Juros e Encargos da Dívida		954,12	7.000,00	
Outras Despesas Correntes	4.512.470,54	5.967.636,59	6.535.500,00	7.000.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.132.182,59	746.079,71	1.444.800,00	3.000.000,00
Investimentos	893.726,62	695.872,60	1.284.800,00	2.500.000,00
Inversões Financeiras		50.207,11	150.000,00	200.000,00
Amortização da Dívida	238.455,97		10.000,00	300.000,00

(*) Reestimativa da LOA 2005



ANEXO III
RISCOS FISCAIS

Detalhamento	Valor (R\$)	Providências
Gastos com pagamentos de direitos trabalhistas e incorporações derivados de sentenças judiciais	200.000,00	Redução de despesa com pessoal comissionado e com gratificações de função
Redução da Dívida Ativa com a prescrição de créditos não executados no quinquênio legal	150.000,00	Redução de empenhos em diversas áreas, nos termos da LDO
Redução de alíquotas de ISS para empresas	150.000,00	Implantação de Distrito Industrial e Tecnológico com geração de emprego e renda

